



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/20.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que pretende alterar o inciso V do art. 39 e o inciso V do art. 47 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 para o fim de alterar a denominação da Comissão Permanente de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia que passaria a ser denominada Comissão Permanente de Mobilidade Urbana e Atividade Econômica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que sob o aspecto formal nada obsta a regular tramitação da presente proposta, pois a proposição do projeto observa o número de assinaturas necessárias nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno e está em sintonia com o disposto pelo art. 34, IV, combinado com art. 14, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, 237, parágrafo único, inciso V, e art. 393, todos do Regimento Interno.

O projeto de resolução, portanto, é o meio adequado para alterar o Regimento Interno, vez que o art. 393 enuncia, *in verbis*:

Art. 393. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do artigo 242.



Por fim, quanto ao mérito, compete às Comissões de Mérito designadas a análise da conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto à sua adequação para atingir o fim pretendido e eventuais aspectos financeiros.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV ("Regimento Interno da Câmara"), da Lei Orgânica do Município, observado o disposto no art. 393, parágrafo único do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em